

de 3 de maio de 2019 e alterações posteriores;

**O Diretor Presidente do Instituto Água e Terra**, nomeado pelo Decreto nº 3.820, de 09 de janeiro de 2020, no uso das atribuições que são conferidas pela Lei nº 20.070, de 18 de dezembro de 2019 e;

**Considerando** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) e sua classificação mundial como pandemia;

**Considerando** o disposto no Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19;

**Considerando** a norma contida no artigo 6º-C da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe que não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 06, de 2020;

**Considerando** o Parágrafo Único do art. 1º da Resolução Conjunta SEDEST/IAT nº 013/2020, de 26 de junho de 2020;

#### RESOLVEM:

**Art. 1º** Prorrogar os prazos suspensos pela Resolução Conjunta SEDEST/IAT N° 13 e 15/2020 no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo e do Instituto Água e Terra, no período de 01 de agosto a 30 de agosto de 2020.

**Art. 5º** Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de agosto de 2020.

**MARCIO NUNES**

Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo

**EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA**

Diretor-Presidente do IAT

70707/2020

## Instituto Água e Terra

### INSTITUTO ÁGUA E TERRA

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04, DE 07, DE AGOSTO DE 2020

Sumula: altera a IN nº 01, de 28 de maio de 2020, que trata da compensação de reserva legal averbada.

O Diretor Presidente do Instituto Água e Terra, nomeado pelo Decreto Estadual nº 3.820, de 10 de janeiro de 2020, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho 1992, Lei Estadual nº 20.070, de 18 de dezembro de 2019, Decreto Estadual nº 3.813, de 09 de janeiro de 2020 e Decreto Estadual nº 4.696 de 27 de julho de 2016:

Considerando a necessidade de revisão de artigos constantes da IN nº 01, de 28 de maio de 2020;

#### RESOLVE:

**Art.1º.** A Instrução Normativa n.º 01, de 28 de maio de 2020 que trata da compensação de reserva legal averbada, passa a vigorar com as seguintes alterações.

**Art.2º.** Altera o inciso XIII e acrescenta os incisos XVI e XVII ao art.2º, com a seguinte redação:

**XIII-** Realocação de Reserva Legal: alteração da localização da Reserva Legal para outro imóvel, entendida como a substituição da área originalmente designada, compensada por área de excedente situada dentro de unidade de conservação ou área declarada como prioritária para conservação, com consequente ganho ambiental, em caso da área não possuir vegetação nativa, ou substituição da área nativa destinada, por outra em extensão e importância ambiental maior do que a área a ser substituída, nos casos previstos, sendo proibido o desmatamento ou o uso alternativo do solo, bem como a sua redução.

**XVI-** utilidade pública, assim definido pela Lei 12.651 de 25 de maio de 2012:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

**XVII-** interesse social, assim definido pela Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na [Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#);

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

**Art.3º.** Revoga o **Parágrafo único** e acrescenta os **§§s 1º e 2º ao art.6º**, que passa a vigorar com a seguinte redação.

**“Art.6º (...)**

**§ 1º.** No caso de indeferimento da primeira proposta de compensação de Reserva Legal, a segunda proposta será avaliada por Câmara Técnica do IAT.

**§2º.** Indeferida a segunda proposta, o proprietário será obrigado a instituir a Reserva Legal por meio de recomposição de áreas no próprio imóvel, dentro do prazo constante da notificação do Instituto Água e Terra.”

**Art.4º.** Altera o **inciso I do art.37 e insere os §§s 1º e 2º**, com a seguinte redação:

**“Art. 37. (...)**

I- reserva legal averbada localizada em áreas declaradas de utilidade pública e/ou interesse social;

**§1º.** Para as áreas de reserva legal averbadas em áreas declaradas de utilidade pública em imóveis rurais, a serem realocadas, a responsabilidade de atendimento ao disposto nesta normativa é exclusiva do Empreendedor.

**§2º.** O cálculo da área de Reserva Legal dos imóveis rurais que apresentem áreas de utilidade pública e/ou servidão administrativa declaradas pelo Poder Público, considerará o resultado da exclusão dessas áreas do somatório da área total do imóvel rural.”

**Art.5º.** Altera o **Art. 39**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 39.** A análise e a deliberação da solicitação de realocação da Reserva Legal, se dará da seguinte forma:

**§1º.** Reserva Legal averbada localizada em áreas declaradas de utilidade pública e/ou interesse social, na forma do inciso I do art.37, estarão condicionadas cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I-todas as áreas de preservação permanente do imóvel cedente estar cobertas com vegetação nativa ou em processo de recuperação;

II-deverão ser incluídas como Reserva Legal do próprio imóvel todas as áreas com vegetação nativa ou em regeneração não declaradas de utilidade pública ou interesse social, localizadas no imóvel com a Reserva Legal a ser realocada;

III-proposta de realocação de Reserva Legal deverá apresentar uma das seguintes situações:

a) área com vegetação nativa em mesma extensão que a área originalmente averbada, desde que, localizada no mesmo Bioma e em Área Estratégica e Prioritária para Conservação, conforme legislação vigente, ou;

b) projeto de restauração em área equivalente e que integre corredor ecológico local relevante com comprovada conectividade com outros remanescentes florestais, ou;

c) projeto de restauração em área equivalente em áreas identificadas como Áreas Estratégicas para a Recuperação da Biodiversidade, conforme legislação vigente.

**§2º.** Ocorrerá a autuação ambiental quando houver a supressão irregular de vegetação nativa no interior dos imóveis envolvidos após 22 de julho de 2008, de acordo com as disposições da Lei nº 12.251/2012.

**§3º.** Reserva Legal averbada em imóveis situados em perímetro urbano ou de área de expansão urbana desde que sem cobertura de vegetação nativa, na forma do inciso II do art.37, estarão condicionadas, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I-todas as áreas de preservação permanente do imóvel cedente estar cobertas com vegetação nativa ou em processo de recuperação;

II-inexistência de supressão irregular de vegetação nativa no interior dos imóveis envolvidos após 22 de julho de 2008, de acordo com as disposições da Lei nº 12.251/2012;

III-deverão ser incluídas como Reserva Legal do próprio imóvel todas as áreas com vegetação nativa ou em regeneração não declaradas de utilidade pública ou interesse social, localizadas no imóvel com a Reserva Legal a ser realocada;

IV-proposta de realocação de Reserva Legal deverá representar ganho ambiental, entendido como uma das seguintes situações:

a) área com vegetação nativa 100% maior em extensão que a área originalmente averbada, desde que, com as mesmas características ecológicas, localizada na mesma Bacia Hidrográfica e em Área Estratégica e Prioritária para Conservação, conforme legislação vigente, ou;

b) projeto de restauração em área equivalente e que integre corredor ecológico local relevante com comprovada conectividade com outros remanescentes florestais, desde que na mesma Bacia Hidrográfica e Região Fitogeográfica, ou;

c) projeto de restauração em área equivalente em áreas identificadas como Áreas Estratégicas para a Recuperação da Biodiversidade, conforme legislação vigente.

§4º. Os requisitos das situações descritas nos parágrafos anteriores, poderão ser verificados pelos técnicos do Instituto Água e Terra em sistemas de informação próprios de apoio à tomada de decisão, realizando, se for o caso, vistorias *in loco*.

Art. 6º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

**EVERTON LUIZ DA COSTA**

Diretor Presidente do Instituto Água e Terra

70513/2020

**INSTITUTO ÁGUA E TERRA**  
**PORTARIA Nº 223, DE 10 DE AGOSTO DE 2020**

O Diretor Presidente do Instituto Água e Terra, nomeado pelo Decreto Estadual nº 3.820, de 10 de janeiro de 2020, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho 1992, Lei Estadual nº 20.070, de 18 de dezembro de 2019, Decreto Estadual nº 3.813, de 09 de janeiro de 2020 e Decreto Estadual nº 4.696 de 27 de julho de 2016.

Considerando a Declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde, em 23 de maio de 2005;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe, em âmbito nacional, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID 19;

Considerando a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de importância internacional;

Considerando a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19.

Considerando o disposto no Código de Saúde do Estado do Paraná na Lei nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde;

Considerando o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, editado pela Secretaria de Estado de Saúde;

Considerando o Plano Estadual da Saúde da Secretaria de Estado da Saúde 2020/2023;

Considerando que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

Considerando a importância da prática de atividades físicas e de lazer ao ar livre, fundamentais para a saúde corporal e psicológica, aumentando a imunidade e amplificando medidas de prevenção e enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19);

**RESOLVE:**

Art. 1º. Fica autorizado o funcionamento das Unidades de Conservação constantes no Anexo I desta Portaria, a partir do dia 15 de agosto de 2020 com a adoção das seguintes determinações:

I – funcionamento das 8:00 às 17:00, de segunda à domingo, para atividades individuais, tais como: caminhada, corrida, exercícios;

II – funcionamento de todo comércio e serviços de atividades turísticas e de alimentação, desde que observadas as medidas sanitárias previstas nos regimentos estabelecidos pelas Secretarias Municipais de cada Município sede da respectiva Unidade de Conservação, para evitar aglomerações e reduzir a transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19);

III – interdição dos bebedouros;

IV – proibição de acampamentos e fogueiras nas dependências das Unidades de Conservação;

V – proibição de práticas esportivas coletivas nas dependências das Unidades de Conservação;

VI- proibição de eventos destinados ao entretenimento, com ou sem música, de forma eventual ou periódica, tais como festas, eventos ou recepções, circos, teatros, cinemas e atividades correlatas.

VII – obrigatoriedade da utilização de máscaras por todos os frequentadores e colaboradores durante todo o período da visita e/ou expediente, dentro das dependências das Unidades de Conservação, podendo ser utilizadas máscaras de confecção caseira, conforme as orientações do Ministério da Saúde e os protocolos das Secretarias Municipais de Saúde de cada localidade sede da respectiva Unidade de Conservação;

VIII – limitação à visitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de carga total da Unidade de Conservação, definida no Plano de Manejo, conforme Anexo I;

Parágrafo único: Caso a decisão do Município em que a Unidade de Conservação está inserida não autorize seu funcionamento, a mesma deverá ser respeitada, de acordo com a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) à respeito da Medida Provisória (MP) 926/2020.

Art. 2º. A Administração Direta, Autárquica e Fundacional das Unidades de Conservação dispostas no art. 1º deverá:

I– disponibilizar na entrada e em locais de grande circulação, dispenser com produtos para higienização das mãos, preferencialmente álcool em gel 70%;

II– aumentar a frequência de limpeza em locais públicos, elevadores, corrimãos, superfícies e maçanetas, utilizando preferencialmente álcool em gel 70%;

III– indicar o afastamento mínimo de dois metros de uma pessoa para outra, com demarcação específica em assentos e locais com formação de filas;

IV- as filas para acesso ao estabelecimento ou instituição deverão ser organizadas com distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, devendo ser controlada a entrada de acordo com o número máximo permitido no interior do Unidade de Conservação;

V– afixação, em local visível e de fácil acesso, de placa com as informações quanto à capacidade total do ambiente quando local fechado, metragem quadrada e quantidade máxima de frequentadores permitida.

VI– medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos frequentadores e colaboradores, na entrada das Unidades de Conservação, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem temperatura igual ou superior a 37,8º C;

VII- adotar outras medidas de cuidado e prevenção, com o objetivo de evitar a aglomeração de pessoas de acordo com as administrações e características de cada Unidade de Conservação;

Parágrafo único: em caso de prática de atividade comercial de turismo na natureza, em Unidades de Conservação cujo Plano de Manejo vigente permita, deverá ser adotado pela empresa o Manual de Conduta Segura para Atrativos Turísticos Culturais e Naturais na Prevenção da COVID-19 (2020) do Sebrae-PR e/ou o Manual de Boas Práticas - Recomendações de Procedimentos Sanitários para a Operação de Atividades de Turismo na Natureza (2020), da Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura (ABETA).

Art. 3º. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, o Instituto Água e Terra do Estado do Paraná e as respectivas administrações das Unidades de Conservação ficam responsáveis, dentro de suas competências, concomitantemente com os demais órgãos fiscalizadores, pela supervisão e fiscalização do funcionamento das Unidades de Conservação dispostas no art. 1º desta Portaria.

Art. 4º. O transporte de visitantes no interior das Unidades de Conservação, quando houver, deverá:

I–organizar a ocupação dos veículos de modo que os passageiros sejam alocados de forma alternada, nunca ficando imediatamente um ao lado do outro, respeitando assim o distanciamento entre eles;

II–higienizar após cada uso, com produto adequado, preferencialmente álcool em gel 70%, as partes internas dos veículos, especialmente bancos, cintos de segurança e maçanetas das portas;

III–realizar limpeza constante dos filtros do ar-condicionado, dando preferência sempre pela ventilação natural no interior dos veículos.

Art. 5º. O descumprimento das determinações contidas nesta Portaria poderá ensejar aos infratores as penalidades contidas na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020 do Governo Federal.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA**  
Diretor Presidente do Instituto Água e Terra

**ANEXO I**  
Portaria IAT nº 223/2020

UNIDADE DE CONSERVAÇÃO	CAPACIDADE DE CARGA TOTAL	CAPACIDADE DE CARGA PERMITIDA
1. Parque Estadual Pico do Marumbi	100 visitantes/dia	50 visitantes/dia
2. Parque Estadual do Palmito	**	**
3. Parque Estadual Pico Paraná	**	**
3. Parque Estadual Rio da Onça	Rio da Onça – 350/dia	Rio da Onça – 175/dia